



Número: **0600128-43.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa**

Última distribuição : **19/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação com Pedido de Tutela de Urgência interposta por VANDERLEI BARBOSA CASTRO, em face de RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, por utilização em suas redes sociais de forma massiva para divulgar sua intenção, utilizando vídeos e imagens bem produzidos e editados com sofisticados recursos audiovisual, sempre se referindo ao pleito que se avizinha.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REPRESENTANTE)	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (REPRESENTADO)	CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96912 44	13/05/2022 15:00	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600128-43.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A

REPRESENTADO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação por propaganda antecipada formulada pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO REPUBLICANOS NO ESTADO DO TOCANTINS**, neste ato representada por seu presidente **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, em face de **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**, pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Tocantins.

Alega que o representado incorreu em propaganda antecipada em razão de vídeo publicado em suas redes sociais (URLs: <https://www.instagram.com/p/CcaiBqWt3-Q/> e <https://fb.watch/ctjNGtJwTq/>).

Aduz, em síntese:

a) ser evidente que no vídeo houve claro pedido de não voto no pré-candidato da coligação representante e pedido explícito de voto no representado, através do uso de “palavras mágicas” definidas jurisprudencialmente pelo TSE.

b) que a propaganda utilizou forma proscria pelo art. 54 da Lei das Eleições e pelo art. 74 da Resolução 23.610/2019, vez que o vídeo é integralmente contracenado por artistas.

Requer que seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, determinando ao Representado a imediata remoção das publicações identificadas.

Ao final, pede que a representação seja julgada procedente, com a suspensão definitiva da propaganda e a condenação do Representado ao pagamento de multa por cada uma das publicações, em conformidade com o § 3º, do Art. 36 da Lei 9.504/1997.

A liminar foi concedida, com fundamento na caracterização de propaganda antecipada negativa.

Citado, o representado cumpriu a decisão liminar e apresentou defesa alegando que na primeira parte do vídeo não houve pedido explícito de não voto, nem a divulgação de fato sabidamente inverídico, razão pela qual não estaria caracterizada propaganda antecipada negativa, não tendo o vídeo o ultrapassado os limites da liberdade de expressão.

Defendeu também que na segunda parte do vídeo houve apenas apresentação e exaltação das qualidades do pré-candidato, o que seria permitido pela legislação eleitoral.

Afirmou ainda que a propaganda impugnada não violou o art. 54 da Lei 9.504/97, uma vez que o



conteúdo foi veiculado na internet, não devendo ser aplicadas a ela as regras atinentes à propagando no rádio e TV.

Por fim, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na representação e revogada a liminar deferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo provimento parcial do feito, com a confirmação da decisão liminar, e a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97.

É o relatório. **Decido.**

O art. 27 da Resolução TSE n. 23.610/22 autoriza a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

O § 1º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.610/19, por sua vez, prevê que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

Do exame dessas disposições, tem-se que, antes do dia 16/08/2022, a divulgação de propaganda eleitoral contendo veiculação de ofensas à honra ou à imagem pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico constitui ilícito eleitoral.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (AgR–AI 9– 24/SP, Ac. De 25/09/2018, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto), para o reconhecimento do ato como propaganda eleitoral extemporânea, devem-se observar três parâmetros alternativos; quais sejam: i) a presença de pedido explícito de voto ou não voto; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

O vídeo impugnado foi publicado nas redes sociais do representado através das URLs: <https://www.instagram.com/p/CcaiBqWt3-Q/> e <https://fb.watch/ctjNGtJwTq/>.

A primeira parte (até 01min45s) trata-se de sátira, na qual há uma conversa informal entre dois homens e um deles pede ao outro apoio nas eleições para seu candidato à governador. No decorrer da conversa, são feitas várias alegações sobre o suposto candidato, que claramente trata-se do atual Governador do estado.

No trecho do diálogo: "E quanto é que eu ganho com isso? Depois eu vejo isso, porque ainda não recebi o meu ... fique tranquilo, bebe!" fica clara a tentativa de conexão do suposto candidato ao crime de compra de votos.

As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, entretanto isso não significa que não encontrem limites.

A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra restrições na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública" (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

Nesse sentido, Cortes Eleitorais têm entendido que se configurará propaganda negativa quando houver a recomendação de não votar em determinado futuro candidato, podendo se perfazer em casos nos quais se utilize de críticas que excedam os limites do tolerável e atentem a honra e imagem do mesmo, o que ocorreu no caso concreto, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. AMBIENTE PRÓPRIO PARA ANTECIPAÇÃO DO PLEITO E DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL. VÍDEO COM PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA MERA CRÍTICA POLÍTICA. MULTA. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos da Res.-TSE 23.610/2019 (art. 38, caput e §§ 1º e 7º) a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor



interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral, tornando-se sem efeito caso não confirmadas por decisão de mérito transitado em julgado até a data do pleito.

2. Conforme entendimento do TSE, uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.

3. Desse modo, na linha da jurisprudência do TSE, fica prejudicado o pleito de remoção definitiva da publicação impugnada, uma vez encerrado o processo eleitoral, subsistindo, no caso, interesse de agir apenas no tocante à eventual aplicação de multa, caso configurada a propaganda antecipada negativa.

4. Quando se trata de propaganda negativa, a tutela imediata da Justiça Eleitoral não é a honra do ofendido ou mesmo a recriminação do ofensor, mas a igualdade do pleito. Assim, a Justiça Eleitoral não invade a esfera da liberdade de expressão na medida em que não a limita ou censura, mas sim tutela a igualdade da eleição, diferentemente, portanto, do período permitido de propaganda, em que há paridade entre os diversos atores que devem debater ideias sem que necessite de qualquer tutela, salvo em caso de excessos.

5. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para o reconhecimento do ato como propaganda eleitoral extemporânea, devem-se observar três parâmetros alternativos; quais sejam, a presença de pedido explícito de voto ou não voto; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

6. No presente caso, a publicação foi realizada pelo recorrido no dia 30 de agosto de 2020 em seu perfil de rede social Instagram com 23,8 mil seguidores, sendo antecipada ao período permitido de propaganda, de acordo com o art. 11, inc. II, da Resolução TSE n. 23.624/20, que dispõe a permissão da propaganda eleitoral na internet a partir de 27 de setembro de 2020, o que pode gerar ambiente próprio para a antecipação do pleito e desequilíbrio da disputa entre os candidatos.

7. O conteúdo do vídeo publicado extrapola os limites do direito de mera crítica política, uma vez que consubstanciam ofensa grave a imagem e a honra de pré-candidato, com viés claramente político, capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais e induzir ao não voto, caracterizando a propaganda eleitoral negativa.

8. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, atri-se à aplicação da multa do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 9. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(TRE-PA - RE: 060014057 PARAUPEBAS - PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 20/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 213, Data 03/11/2021, Página 6-8) (grifei)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA



ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, porquanto o agravante não indicou quais argumentos da defesa não foram analisados pelo Tribunal de origem, bem como qual a aptidão destes para alterar o resultado da demanda.

2. Esta Corte Superior entende que "o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes" (ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).

3. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado.

4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea" (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que "mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa".

6. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060009906 - SÃO LUÍS - MA. Acórdão de 17/09/2019. Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 218, Data 12/11/2019) (grifei)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MODALIDADE NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA CORTE DE ORIGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. POSSÍVEL CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. HONRA. DIREITO DE PERSONALIDADE. OFENSA. CAMPO DA CRÍTICA. EXORBITÂNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. ARESTO REGIONAL. INTEGRAL RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, de modo que o



discurso de ódio – que não se confunde com críticas ácidas e agudas – não deve ser tolerado, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos players. Precedentes deste Tribunal Superior (AgR–Al n. 2–64/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017).

2. Na espécie, **o agravado buscou, na rede social, incutir em contingente de pessoas a ideia de que o possível candidato estaria vinculado** a regimes inegavelmente nefastos (nazismo) e **a práticas criminosas (corrupção), tendo a Corte Regional assentado a presença do pedido explícito de não votos.**

3. Agravo interno do Parquet Eleitoral provido para restabelecer integralmente o acórdão regional.

(REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060007223 - SÃO LUÍS – MA. Acórdão de 04/05/2021. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso. Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 167, Data 10/09/2021) (grifei)

Ademais, o fato de as publicações terem ocorrido antecipadamente ao período permitido de propaganda, possui maior gravidade e risco de prejuízo à isonomia na disputa eleitoral.

Portanto, no caso concreto vislumbro que a primeira parte do vídeo (até 1min45s), extrapola os limites da liberdade de expressão, instigando a população a não votar no pré-candidato atacado, caracterizando propaganda negativa antecipada, ensejando a incidência da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

Quanto à segunda parte do vídeo (1min46s em diante), entendo não existir irregularidade.

O art. 3º da Res. TSE 23.610/19 determina que “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos”.

Em análise ao material impugnado a partir de seu 1min46s percebe-se que há apenas a apresentação do pré-candidato com exaltação do seu histórico político, estando de acordo com o que determina a legislação eleitoral.

No que concerne ao argumento do representante de violação ao art. 74 da Res. TSE 23.610/19 e art. 54 da Lei 9.504/97, entendo ser descabido.

Fica claro que a propaganda impugnada não se enquadra como propaganda eleitoral no rádio ou TV, tratando-se em verdade de vídeo veiculado nas redes sociais do representado através da internet, modalidade de propaganda que tem suas regras próprias, previstas no capítulo IV da Res. TSE 23.610/19, não lhes sendo aplicáveis as regras do capítulo VII.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente representação, devendo o representado manter em definitivo a suspensão das propagandas veiculadas através dos links: <https://www.instagram.com/p/CcaiBqWt3-Q/> e <https://fb.watch/ctjNGtJwTq/>, assim como se abster de nova divulgação da primeira parte do vídeo impugnado (até 1min45s).

Com fulcro no art. 36, §3º da Lei 9.504/97, **CONDENO** o representado ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas pertinentes.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Juíza Auxiliar

